

II - Decisões divergentes se submetem a esta uniformização de jurisprudência com aplicação aos processos pertinentes.

Relatório do Exm<sup>o</sup>. Sr. Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA: Processo nº. 2008/53836-7

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por CARLOS EDÍLSON DE ALMEIDA MANESCHY, com incidente de Uniformização de Jurisprudência contra a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Pará, consubstanciada no ACÓRDÃO Nº. 35.784 de 22.04.2004, que julgou irregulares suas contas objeto do Convênio nº. 08/97, na ordem de R\$-68.575,00 celebrado entre a Secretaria de Estado de Ciência Tecnologia e Meio Ambiente e a Universidade Federal do Pará, com Interveniência da Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa.

O ACÓRDÃO Nº. 35.784, de 22.04.2004, hostilizado pelo recorrente hospeda decisão, assim, consubstanciada:

“O Laudo Conclusivo de fls. 32 dos autos comprova que houve execução do Convênio de acordo com as cláusulas do instrumento assinado”.

Ocorre que o órgão técnico considerou irregular as seguintes despesas:

a - Despesa no valor de R\$-18.041,20 por estar comprovada apenas por Notas Fiscais, faltando os respectivos recibos;

b - Despesa no valor de R\$-1.532,36, referente a despesa com INSS, visto que o ônus de seu pagamento é da FADESP.

c- Despesa na ordem de R\$-3.265,48, corresponde a serviços de apoio e acompanhamento do projeto por entender que se constitui despesa de auto-remuneração.

Entendo que as contas estão irregulares, todavia não restou comprovado que houve injustificado dano ao erário, nem comprovação de desvio de dinheiro na execução do convênio. Assim, não há como imputar ao agente público responsabilidade pela devolução de valores.

Julgo as contas irregulares, sem imputar ao responsável a responsabilidade pela devolução de valores, ficando, todavia, o agente público sujeito a multa de R\$-1.000,00 em face das irregularidades constatadas, devendo a importância ser recolhida no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, sem devolução de valores, aplicando-se ao responsável multa de R\$-1.000,00 (hum mil reais), em face das irregularidades constatadas nos autos, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta dias), contados da ciência desta decisão, na forma do voto do Exm<sup>o</sup>. Sr. Conselheiro Substituto”.

O recorrente em seu Recurso de Revisão, com incidente de Uniformização de Jurisprudência de fls. 1 usque 13 dos autos, argumenta, em síntese, em suas razões:

1 - Que houve equívoco na decisão recorrida, resultante de erro a que fora induzido o Plenário, visto que na manifestação do órgão técnico e no parecer do Ministério Público existe omissão sobre importante detalhe no exame da matéria, isto é, não houve abordagem sobre o pagamento de despesas a título de serviços de apoio e acompanhamento do convênio, o que ocorre em situações semelhantes.

2 - Que a Corte de Contas sempre considerou regulares as contas do recorrente quanto aos valores recebidos pela FADESP a títulos de serviços de apoio e acompanhamento dos convênios.

3 - Que o Acórdão recorrido representa entendimento isolado e completamente oposto a quase totalidade dos precedentes específicos existentes sobre a matéria.

4 - Que há necessidade de uniformização de jurisprudência do Tribunal de Contas sobre a matéria.

O recorrente enfatiza a necessidade de uniformização de jurisprudência sobre a denominada “taxa de administração” sempre presente na análise das prestações de contas dos Convênios celebrados com a FADESP - de responsabilidade do recorrente.

O recorrente, destaca que, exceto na decisão hostilizada em todas as demais decisões da Corte de Contas, o entendimento fora em considerar regular as contas em que houve a presença de valores relativos à “serviços técnicos de apoio e acompanhamento do convênio”, chamados pelo órgão técnico de taxa de administração.

Assevera existir jurisprudência maciça, firme e dominante em considerar não haver irregularidade no ressarcimento de despesas de apoio técnico por parte da FADESP.

O recorrente transcreve decisões do Tribunal de Contas objeto dos Acórdãos 34.578/2002, 34.258/2003, 34.245/2003, 37.895/2005/2006 e 36.533/2006 que consubstanciam julgamentos de contas da FADESP de responsabilidade do recorrente envolvendo despesas com “serviços técnicos de apoio e acompanhamento de convênio” em cujas decisões o TCE julgou as contas ora regulares, ora regulares com ressalva.

O recorrente assinala que apenas no Acórdão hostilizado o Tribunal de Contas concluiu de forma divergente de todos os demais julgamentos realizados e por “essa decisão isolada não pode conduzir à glosa de despesas e responsabilidade com o julgamento isolado pela irregularidade das contas do convênio aqui debatido com condenação de devolução aos cofres públicos de valores e ou aplicação de multa”

O recorrente declara “que a suposta irregularidade das despesas foi considerada unicamente nesse caso”.

O recorrente acrescenta, ainda, que “a imputação de responsabilidade ao recorrente isoladamente neste caso e contrariamente a toda a jurisprudência em sentido contrário firmado pelo próprio Tribunal, é rigorosa e sobretudo, infinita por presumir prática lesiva ao patrimônio público à frente da FADESP, como se o recorrente tivesse sido ímprobo, quando não foi ou nunca poderia ser comprovado qualquer enriquecimento ilícito a custa do dinheiro público ou qualquer lesão, perda, dilapidação, desvio, malversação, desvio de aplicação ou

alcançe de recursos públicos”

Finalmente, clama pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar integralmente o Acórdão hostilizado e em consequência julgar as contas regulares, com isenção de qualquer responsabilidade do recorrente quanto à devolução de quantias e/ou multas, com determinação imediata de retirada do nome do recorrente de todo e qualquer registro existente no Tribunal de Contas sobre contas irregulares, com aplicação a caso recorrido e a todos os casos que envolvam discussão sobre a legalidade dos pagamentos a título de serviços de apoio e acompanhamento de convênio, o mesmo entendimento adotado nos Acórdãos precedentes.

O Ministério Público, representado pela Procuradora Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes, emite parecer de fls. 233/235 declarando que:

“O recorrente clama pela reforma integral da decisão atacada, com aprovação das contas em questão, isenção de devolução de valores e/ou pagamento de multa, e imediata retirada de seu nome de qualquer registro existente nessa Corte de Contas relativo a contas irregulares.

Para tanto, o interessado suscita incidente de uniformização de jurisprudência, no que diz respeito à irregularidade detectada pelos órgãos técnicos envolvendo valores referentes a serviços técnicos de apoio e acompanhamento à execução do convênio.

Alega o recorrente tratar-se este, do único processo no qual tais despesas foram consideradas irregulares pelo Egrégio Plenário do TCE/PA, e enumera vários Acórdãos em que se decidiu pela regularidade da utilização desses valores para fins idênticos.

Apesar de não se tratar o processo ora recorrido, do único nas condições referidas pelo interessado - já que também foram tidas como irregulares despesas idênticas em outros poucos processos como os de nº. 2004/52218-3; 1999/50534-6; 2001/52421-8 e 2002/50600-7, ex vi dos respectivos Acórdãos nº. 37.253/2005; 40.380/2006; 40.955/2006 e 41.808/2007 - de fato, tem razão o recorrente em pugnar pela uniformização da jurisprudência dessa Corte de Contas, relativamente à interpretação divergente do direito nesse aspecto.

Isso porque, como se pode ver pelos exemplos de decisões anexados à peça recursal, a grande maioria dos processos envolvendo tais despesas foi julgada por esse TCE/PA no sentido de as considerar como ressarcimento lícito à FADESP, por entender plausíveis as justificativas constantemente apresentadas, à época, pela Fundação, de prestação de serviços de computação gráfica, xérox, além de suporte de informática dentre outros, como alternativa para minimizar os custos dos projetos, por se afigurarem aquém dos preços praticados no mercado, tudo graças à característica estatutária da instituição, desprovida de fins lucrativos e voltada para o incentivo ao desenvolvimento da pesquisa na região.

Ademais, nesses julgados, o Douto Plenário sempre entendeu que as despesas com serviços técnicos de apoio e acompanhamento dos convênios pela FADESP, não representaram apropriação de recursos por parte do agente público responsável.

Desse modo, opinamos pelo processamento, na forma regimental, da uniformização da jurisprudência nesse TCE/PA, nos termos pretendidos pelo recorrente, no que se refere à interpretação pela regularidade das despesas realizadas pela FADESP, para fazer face aos serviços de apoio e acompanhamento dos convênios.

Ocorre, no entanto, que tais despesas, na ordem de R\$-3.265,48, não foram as únicas a serem consideradas irregulares no julgamento das contas ora reexaminadas.

Também foram detectadas falhas concernentes a notas fiscais desprovidas dos respectivos recibos de quitação, totalizando R\$-18.041,20, além de despesas com o INSS, no montante de R\$-1.532,36.

Ainda tomando por base a jurisprudência dessa Egrégia Corte, entendemos que tais falhas podem vir a ser consideradas formais.

Isso porque a ausência dos recibos relativos às notas fiscais questionadas não chegaram a macular a essência das contas, tendo em vista que tais notas não vieram a ser contestadas, mas apenas sofreram impugnação por terem sido apresentadas sem o revestimento das formalidades legais.

Quanto às despesas com o INSS, essa Corte de Contas tem entendido que como não é competente para fiscalizar recursos federais, apenas comunica ao Instituto aquilo que veio a ser apurado no curso de análise de processos sob sua fiscalização.

Por outro lado, a despeito das falhas formais nas contas reexaminadas, existe a constatação documental e fática da realização do objeto do convênio, visto que restou provado que os recursos recebidos foram usados para alcançar o fim ao qual foram destinados, não importando em qualquer prejuízo ao Poder Público.

Tanto isso é verdade que na decisão recorrida não houve responsabilização do responsável pela devolução de qualquer valor ao Erário Estadual.

Face ao exposto, opinamos pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para - além do processamento da uniformização da jurisprudência no que diz respeito à regularidade da despesa envolvendo valores referentes a serviços técnicos de apoio e acompanhamento à execução dos convênios da FADESP - passarem as contas em exame a ser consideradas regulares com ressalva, nos termos do art. 166, II, do Regimento Interno desse Egrégio TCE/PA.”

É o Relatório.

VOTO:

A retenção de valores pela FADESP, a título de serviços técnicos de apoio e acompanhamento de execução de convênio sempre fora motivo de interpretações divergentes sobre sua legalidade em apreciações das contas da Instituição.

A decisão do Tribunal de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO Nº. 30.971, de 03.05.2001, Relator Conselheiro Lauro de Belém Sabbá, considerou as contas regulares, desde que o recorrente recolhesse ao erário a importância de R\$-717, 39, retida pela FADESP a título de encargos sociais e serviços técnicos de apoio e acompanhamento de execução do convênio.

O agente público recorreu da decisão e a Corte de Contas pelo ACÓRDÃO Nº. 32.138, de 21.02.2002, acolheu seus argumentos considerando as contas regulares sem devolução da importância de R\$-717,39.

A decisão do Tribunal de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO Nº. 32.120, de 21.02.2002, Relator Conselheiro Nelson Luiz Teixeira Chaves, julgou irregulares as contas do recorrente com comunicação de devolução da importância de R\$-10.000,00 em face de retenção de valores a título de revisão de textos de livros.

O agente público recorreu da decisão e apesar de seus argumentos, o Tribunal de Contas, pela decisão objeto do ACÓRDÃO Nº. 31.163, de 24.10.2002 negou provimento ao recurso em face da importância que fora retida pela FADESP a título de serviços técnicos de apoio e acompanhamento do convênio.

A decisão do Tribunal de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO Nº. 40.380, de 21.09.2006, Relator Conselheiro Nelson Luiz Teixeira Chaves, considerou irregular as contas do recorrente em face de retenção pela FADESP de valores a títulos de serviços técnicos de apoio e acompanhamento de execução do convênio.

O Tribunal de Contas do Estado na decisão consubstanciada no ACÓRDÃO Nº. 40.955 de 12.12.2006, Relatora Conselheira Maria de Lourdes Lima de Oliveira, considerou irregular as contas do recorrente com devolução da importância de R\$-1.443,01, retida pela FADESP a título de serviços técnicos de apoio e acompanhamento de execução do convênio.

A decisão consubstanciada no ACÓRDÃO Nº. 31.596, de 02.10.2001, Relator Conselheiro Antonio Erlindo Braga, julga as contas regulares com ressalva, por entender que a importância de R\$-1.094,71 retida pela FADESP a título de serviços técnico de apoio e acompanhamento do convênio, tendo sido empregada para fazer face a despesa com execução do convênio não há como imputar ao agente público a devolução dos recursos.

A decisão consubstanciada no ACÓRDÃO Nº. 31.597, de 02.10.2001, Relator Conselheiro Antonio Erlindo Braga, julga regulares com ressalva as contas do recorrente, por entender que a importância de R\$-600,00 retida pela FADESP a título de serviços técnicos de apoio e acompanhamento do convênio, tendo sido empregada para fazer face a despesa com execução do convênio não há como imputar ao agente público devolução dos recursos.

A decisão consubstanciada no ACÓRDÃO Nº. 33.080, de 10.10.2002, Relator Conselheiro Antonio Erlindo Braga, julga regulares as contas do recorrente, por entender que a importância de R\$-717,29 retida pela FADESP, para atender serviços técnicos de apoio e acompanhamento do convênio não se constituem despesas irregulares.

A decisão consubstanciada no ACÓRDÃO Nº. 34.245, de 26.06.2003, Relator Conselheiro Antonio Erlindo Braga, julga regulares com ressalva as contas do recorrente, por entender que a importância de R\$-4.533,46, retida pela FADESP a título de apoio e acompanhamento do convênio não representa apropriação de recursos por parte do agente público.

A decisão consubstanciada no ACÓRDÃO Nº. 34.258 de 26.06.2003, Relator Conselheiro Antonio Erlindo Braga, considerou regulares com ressalva as contas do recorrente, por entender que a importância retida pela FADESP a título de serviços técnicos de apoio e acompanhamento à execução do convênio, não se constituiu apropriação dos recursos pelo agente público.

A decisão consubstanciada no ACÓRDÃO Nº. 36.533, de 14.09.2004, Relator Conselheiro Fernando Coutinho Jorge, considerou regular a retenção pela FADESP da importância de R\$-2.560,50 a título de serviços técnicos de apoio e acompanhamento de execução de convênio.

A decisão consubstanciada no ACÓRDÃO Nº. 37.895, de 03.05.2005, Relator Conselheiro Antonio Erlindo Braga, considerou regular a retenção pela FADESP da importância de R\$-1.419,99 a título de prestação de serviços de apoio e acompanhamento.

O Tribunal de Contas do Estado na decisão consubstanciada no Acórdão hostilizado não impõe ao recorrente responsabilidade por devolução de valores. Considera, todavia, julgou as contas irregulares em face das falhas constatadas na prestação de contas.

A decisão do Tribunal de Contas do Estado no ACÓRDÃO Nº. 35.784, de 24.04.2004 hostilizado pelo recorrente considera suas contas irregulares em face de falhas constatadas na prestação de contas. Não consta nos autos que houve injustificado dano ao erário, nem desvio de dinheiro na execução do convênio e nem a decisão imputou ao recorrente responsabilidade por devolução de valores.

Na decisão objeto do Acórdão recorrido houve apreciação de despesas de triplice natureza.

1 - Despesa no valor de R\$-18.041,20, considerada irregular pelo órgão técnico, por estar comprovada apenas por Notas Fiscais, sem comprovação de sua quitação mediante recibo.

2 - Despesa no valor de R\$-1.532,36, considerada irregular pelo órgão técnico, corresponde a contribuição devida ao INSS, por entender que o ônus era da FADESP.

3 - Despesa na ordem de R\$-3.265,48, corresponde a serviços técnicos de apoio e acompanhamento da execução do convênio, por entender o órgão técnico que se constitui despesa de auto-remuneração.